

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.06.03.03-DIV/Edital de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV.**

**OBEJTO:** PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO TIPO SUBJETIVA E TOTAL DAS EMPRESAS, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**Recorrente:** RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.468.125/0001-02.

**Contrarrrazões:** R FARIAS CONTABILIDADE LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 29.870.965/0001-17.

**Recorrido:** Agente de contratação.

### PREÂMBULO:

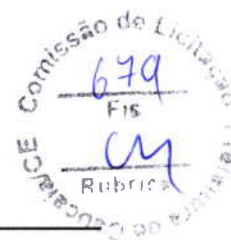
Conforme a sessão de julgamento iniciada em 11 de julho de 2025, devidamente registrado no Termo de Julgamento do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, cujo resultado da referida sessão foi devidamente divulgado por meio da publicação do Aviso (extrato da Ata) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Licitações do TCE/CE e no site oficial do Município, passa-se, nesta etapa, ao julgamento dos recursos interpostos, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se as seguintes manifestações, dentro do prazo previsto no termo de julgamento:

A empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA (CNPJ: 10.468.125/0001-02) sustenta que sua inabilitação foi indevida, pois a simples coincidência de profissionais técnicos com outra empresa não configura irregularidade ou conluio, não havendo formação de grupo econômico. Sustenta que os profissionais optaram por atuar exclusivamente em seu nome e apresentaram declarações formais de renúncia à outra empresa. Por fim, argumenta que a habilitação de apenas uma empresa fere os princípios da competitividade e da economicidade.

3



Foram apresentadas contrarrazões pela empresa R FARIAS CONTABILIDADE LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.870.965/0001-17.

## ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, com destaque para o subitem 12.1. De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e/ou [contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br](mailto:contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br), em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

Vejamos:

### **12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

12.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

12.2. A apreciação dar-se-á em fase única.

12.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

12.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.5. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

12.5. Os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

Tal procedimento também encontra respaldo no que dispõe o Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Conforme registrado, a empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA apresentou seu recurso dentro do prazo e pelos meios previstos no edital.

## SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES



## **R FARIAS CONTABILIDADE LTDA.**

A referida empresa apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA, com o objetivo de defender a legalidade da decisão de inabilitação desta última no processo de pré-qualificação.

Afirma que a indicação dos mesmos profissionais técnicos por duas empresas compromete a lisura e a independência das propostas. Argumenta que as declarações de renúncia foram apresentadas fora do prazo e sem confirmação da outra empresa envolvida. Sustenta que não há violação à competitividade pelo fato de apenas uma empresa ter sido habilitada, desde que cumpridos os requisitos do edital.

## **DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Inicia-se, portanto, a análise do recurso interposto pela licitante, em conformidade com os dispositivos editalícios e com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA foi inabilitada sob o fundamento de que a empresa apresentou, de forma concomitante com a empresa CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, os mesmos profissionais técnicos: Rafaella Bentes Lima (administradora), Carlos Henrique Rodrigues Veras (contador) e Thiago Pinheiro Bezerra (advogado). Tal conduta afronta os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade, além de configurar fraude ao caráter competitivo, com respaldo no Acórdão nº 1798/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

A apresentação de profissionais técnicos idênticos por duas empresas distintas participantes do mesmo certame caracteriza uma situação que, embora não proibida de forma expressa em lei, possui implicações graves para a lisura e credibilidade do procedimento licitatório. Quando dois licitantes compartilham os mesmos responsáveis técnicos, sobretudo aqueles cuja qualificação é essencial à habilitação, gera-se um cenário de risco concreto de ausência de independência nas propostas apresentadas, o que prejudica diretamente o caráter competitivo da seleção.

A jurisprudência dos tribunais de contas tem sido enfática ao reconhecer que essa prática pode configurar fraude ou conluio, ainda que sem evidência de má-fé. Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1798/2024 – Plenário:



A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios — como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances — pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992).

**Acórdão 1798/2024-Plenário, Relator: Jhonatan de Jesus**

Esse entendimento é reafirmado por outros tribunais de contas, como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

É irregular a indicação do mesmo profissional como responsável técnico por dois ou mais licitantes, caso, a partir da análise da situação concreta, se constate a ocorrência de conflito de interesses.

**Acórdão nº 237/2022-1 – Plenário – TCE/ES**

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fixou entendimento no mesmo sentido:

Não há impedimentos legais para que pais, irmãos e outros tenham empresas distintas e participem de licitações públicas [...], mas há impedimento quando o mesmo é responsável técnico por suas empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra.

(PROCESSO Nº: REP-10/00700434)

No presente caso, a simples alegação de que os profissionais optaram, posteriormente, por atuar exclusivamente em nome da empresa recorrente, não é suficiente para afastar o vício constatado no momento da análise dos documentos. Isso porque o vínculo técnico-profissional com ambas as empresas já havia sido formalizado na fase de habilitação, e não houve manifestação da outra empresa envolvida, CONSULT CONSULTORIA, confirmando a renúncia desses profissionais, o que seria imprescindível para garantir a certeza sobre a exclusividade de tais vínculos.

A empresa recorrente também argumenta que a sua inabilitação e a consequente habilitação de apenas uma empresa no certame afrontariam os princípios da competitividade e da economicidade. Contudo, tal alegação não se sustenta juridicamente.

O número de empresas habilitadas ao final de uma fase não é, por si só, parâmetro para definir a regularidade do processo. A verdadeira competitividade reside na possibilidade de ampla participação dos interessados desde o lançamento do edital, desde que respeitados os critérios técnicos, legais e formais previamente estabelecidos.

O edital da pré-qualificação, por sua vez, estabeleceu regras objetivas e claras, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, norma que rege o atual regime licitatório. A Administração



Pública está vinculada ao princípio da legalidade, conforme o qual só pode agir dentro dos limites autorizados pela legislação. Se uma empresa não atende a todos os requisitos exigidos, é dever do agente público reconhecer sua inabilitação, sob pena de ferir os próprios princípios que regem a atividade administrativa.

Ademais, todas as empresas participantes foram avaliadas com base nos mesmos critérios, sendo respeitado o tratamento isonômico. Não se pode concluir que a habilitação de apenas uma empresa seja falha da Administração, mas sim consequência da não observância das exigências editalícias pelas demais participantes. Se houvesse qualquer discordância quanto aos critérios estabelecidos, o momento oportuno para impugnação seria anterior à entrega dos documentos, conforme dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.1 do edital.

A pré-qualificação, instrumento utilizado no presente caso, é regulada pelo artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe expressamente que esse procedimento possui caráter permanente, permitindo a reanálise de documentos a qualquer tempo. Vejamos:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. (grifo nosso)**

Assim, o indeferimento ora mantido não impede que a recorrente, uma vez superada a inconsistência que motivou sua inabilitação, apresente nova solicitação de pré-qualificação, com a documentação corrigida e devidamente comprovada. Esse mecanismo garante a continuidade do certame com segurança jurídica e possibilita a inclusão de novas empresas, sem prejuízo ao andamento do processo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da empresa RH Parente Assessoria Administrativa e Processamento de Dados LTDA encontra-se devidamente fundamentada, em total conformidade com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial os da isonomia, legalidade, moralidade e competitividade, bem como amparada por jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

### CONCLUSÃO:



Após análise do recurso interposto pela empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA, CNPJ nº 10.468.125/0001-02, no âmbito do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo seguinte:

1) CONHECER o recurso da empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA, CNPJ nº 10.468.125/0001-02, por estar tempestivamente formalizado, e, no mérito, NEGA-SE provimento, mantendo-se a decisão de inabilitação da referida empresa.

2) CONHECER do recurso administrativo em sede de CONTRARRAZÕES ora interposto da empresa: R FARIAS CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.870.965/0001-17, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido.

Diante do exposto, mantem-se inalterada a decisão de inabilitação da empresa recorrente RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA, CNPJ nº 10.468.125/0001-02, conforme registrado na Ata de Julgamento.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes ao(a) Senhor(a) Pedro Alves de Sousa Júnior, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Caucaia, Joao Paulo Morais Furtado, Ordenador de despesas da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, Maria Irenilde Neris Galeno Fortunato, Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, Francisco Gilson Xavier de Mesquita, Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito, José Lucas da Silva Pinheiro, Ordenador de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, para pronunciamento acerca desta decisão;

Caucaia /CE, 31 de julho de 2025.

Maria Fabiola Alves Castro  
Agente de Contratação